



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Dê-se ao Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art.5º

.....

§ 4º Nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo, os bens desapropriados para fins de utilidade pública poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

§ 5º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no Plano Diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Foram acrescentados ao Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 os seguintes parágrafos:



§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no Decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

Os dispositivos que se propõem excluir, e em especial o § 5º do art. 5º do Decreto-Lei mencionado, tem como fundamento o fato de que se não é dado ao imóvel desapropriado a destinação prevista, o expropriado tem direito a exigir o imóvel de volta (retrocessão). Mas, segundo a Medida Provisória, o poder público poderá dar ao imóvel a destinação que lhe aprouver, retirando do proprietário original um bem sob a alegação de utilidade pública, mas acaba por conferir outra destinação ao bem. Ou, para reaver o bem que lhe foi expropriado, mesmo com direito de preferência, o antigo proprietário pode ser obrigado a pagar valor maior do que o recebido. ABSURDO!

Também no § 4º pode-se expropriar a propriedade de alguém para depois favorecer outra pessoa, sem que sequer haja garantia de que a razão que motivou a desapropriação está sendo atendida.

Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda para excluir os mencionados dispositivos e aglutinar a redação no § 4º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR